



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO VICENTE FÉRRER

PROCESSO Nº. 0801160-06.2022.8.10.0130

MANDADO DE SEGURANÇA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CHARLES PINHEIRO SOUZA, DOMINGOS DE JESUS MOREIRA COSTA, FRANCISCO MARQUES FIGUEIREDO NETO, GEILSON DE JESUS BORGES PEREIRA, IRAILDE LOPES DA SILVA ROCHA, VALDENE RAPOSO BORGES** contra o ato do Presidente da Câmara Municipal de São Vicente Férrer **JOSE RAIMUNDO CARDOSO GOMES** consistente na convocação de sessão de deliberação perante o plenário para julgar os recursos contra os registros das chapas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da citação/intimação da decisão, bem como em ato contínuo, seja marcada sessão de eleição imediatamente.

Em síntese, é sustentado na exordial que o presidente da Câmara Municipal, suspendeu as eleições da mesa diretora em desconformidade com o Edital de Convocação e Regimento da Casa, em total desrespeito às normas procedimentais previstas para tanto.

Para tanto, trouxe para a análise do Judiciário partes do Edital de Convocação e Regimento Interno da Casa Legislativa apontando quais os artigos foram infringidos.

Juntou os documentos à exordial.

Eis o relatório. Após fundamentar, decido.

A Carta Republicana de 1988 previu em seu art. 5º, inciso LXIX, o Mandado de Segurança como remédio constitucional com a finalidade precípua de resguardar o direito líquido e certo de



alguém, desde que não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a formação de um juízo de valor positivo na fase inicial do *writ*, quando da apreciação do pedido liminar, necessário se faz a constatação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, como forma de se poder suspender desde logo os efeitos do ato apontado como ilegal ou abusivo.

Pois bem. Compulsando o arcabouço probatório trazido ao bojo do processo pela parte impetrante, constato que não foram obedecidas as normas regulamentares do processo eleitoral estabelecidas no **Regimento Interno da Casa** (Art. 14, 87 e 88), bem como do Edital de Convocação, o qual **determinou que a eleição da Mesa Diretora seria realizada no dia 22 de Dezembro da Segunda Sessão Legislativa.**

Ressalto, que como asseverado pela parte impetrante, as questões relativas ao pleito eleitoral **são dirimidas na própria sessão**, o que não foi o caso, resultando na suspensão da eleição por meio de Resolução que sequer fora deliberada pelo Plenário, violando frontalmente os art. 87 e 88 do Regimento Interno da Casa. Deveras, é do Plenário a competência para deliberação acerca das questões suscitadas, haja vista que não se vislumbra no Regimento Interno, dispositivo legal que conferisse o poder da suspensão nesses moldes à mesa diretora hodierna.

Pelo que dos autos consta, o motivo da suspensão deu-se pela conversão do feito em diligência, quando da impugnação da chapa "LEGISLATIVO FORTE", a fim de buscar esclarecimentos junto à Serventia Extrajudicial de São Vicente Ferrer/MA, por conta de inconsistências no procedimento de reconhecimento de firma efetuado no referido órgão. No entanto, em que pese eventual necessidade de buscar-se esclarecimentos acerca de fatos constantes na impugnação, verifico que, antes da deliberação da Mesa Diretora, **já havia sido protocolado ofício expedido pelo Cartório, dirimindo a controvérsia**, motivo pelo qual, não havia qualquer fundamento jurídico-legal para suspensão da eleição.

Assim, sem grandes digressões, verifico que os dispositivos supramencionados não foram observados pela autoridade coatora, uma vez que prevêem um procedimento específico acerca das eleições e deliberações de impugnações às chapas concorrentes, **cujos dispositivos, pelo que se apresenta no sobredito Edital de Convocação e Regimento Interno, não foram respeitados, ferindo-se, inclusive, o direito à defesa da Chapa Impugnada, por meio de recurso protocolado, que não fora apreciado pelo Plenário da Casa.**

Portanto, o ato de suspensão das eleições levado a efeito contra a parte impetrante não foi



precedido de qualquer amparo legal, bem como não lhe foi oportunizado, a ampla defesa e o contraditório ao impetrante, princípios estes constitucionalmente previstos e incorporados às normas acima referidas.

Além disso, verifica-se que o órgão competente para julgamento das questões pendentes é justamente o próprio Plenário da Câmara, não havendo, portanto, fundamento para a referida suspensão, **sem previsão legal que subsidiasse tal conduta.**

Assim, pelo exposto, verifica-se que a documentação carreada ao processo permite, através de uma análise superficial e, neste momento, sem contraditório, formar uma convicção favorável ao impetrante, estando preenchido o requisito do *fumus boni iuris*.

No que tange ao *periculum in mora*, é de fácil percepção que o prolongamento do trâmite processual pode trazer prejuízos tanto ao impetrante, quanto ao funcionamento da Câmara Legislativa do Município de São Vicente Férrer e, por via de consequência, aos munícipes.

É preciso destacar que não se está a avaliar o mérito dos atos trazidos ao bojo do processo, mas a forma pela qual os mesmos foram praticados, posto que, *a priori*, não teriam seguido os procedimentos legalmente previstos, ferindo, inclusive, o direito à ampla defesa.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos fundamentos apresentados, **DEFIRO** a liminar requerida, para que seja convocada sessão de deliberação perante o plenário para julgar os recursos contra os registros das chapas, consoante o disposto no item XVIII do Edital de Convocação nº 01/2022-GP, no prazo máximo de 24 horas da citação/intimação desta decisão, determinando, por conseguinte, **a imediata eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Vicente Férrer-MA, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) na pessoa do Presidente da Câmara Legislativa Municipal, ou quem obstruir o cumprimento esta decisão.**

Intime-se a autoridade coatora para imediato cumprimento desta decisão.

Na oportunidade, também notifique-se a autoridade coatora para, no prazo legal, prestar as informações que achar devidas e juntar os documentos necessários, nos termos do art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Oficie-se ao representante judicial da câmara municipal, acaso existente, enviando-lhe cópia da inicial, bem como desta decisão.

Juntada as informações pela autoridade coatora ou certificado o transcurso *in albis* do decêndio legal, abra-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 12 do sobredito diploma legal.

Expeçam-se os necessários mandados e ofícios.



Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

São Vicente Férrer (MA), *datado eletronicamente.*

José Ribamar Dias Junior

Juiz Titular da Comarca de São Bento

respondendo

